

Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

TOMADA DE PREÇOS 02/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 427/2020

COMUNICADO OFICIAL DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: comunica oficialmente recurso administrativo impetrado pela empresa Sigma Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, requerendo a reforma da decisão da Comissão de Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, que havia desclassificado a sua proposta financeira, conforme publicado em 08/08/2020 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP, cuja cópia eletrônica integral segue em anexo.

Licitação: Tomada de Preços 02/2020, que tem por objeto a prestação de serviços de engenharia elétrica, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada e equipamentos necessários, para a implantação da terceira fase de melhoria e eficiência energética no sistema de iluminação pública do Município de Saltinho/SP, compreendendo aproximadamente 221 (duzentos e vinte e um) pontos em trechos das vias públicas na área central da cidade.

Em razão do recurso administrativo impetrado em 16/06/2020 – 16:08 horas, Protocolo 1.008/2020, de forma tempestiva, pela empresa Sigma Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 25.898.180/0001-00, representada neste ato pelo senhor Juliano Modesto Costa, já qualificado nos autos, fica aberto o prazo para contrarrazões que entenderem pertinentes.

Saltinho/SP, 17 de junho de 2020.


Eleusa Aparecida Bonato de Moraes
Presidente da Comissão (Decreto 1911/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO
AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 1733 -
CENTRO
66.831.959/0001-87

FICHA DO PROTOCOLO

NUMERO: 1008/2020

DATA/HORA: 16/06/2020 16:08:18

PREVISÃO DE ENTREGA: 01/07/2020 00:00:00

INTERESSADO: SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO:

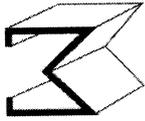
RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO COMPLEMENTO:

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE TOMADA DE PREÇOS PREGÃO Nº 02/2020

TIPO/NATUREZA: PROTOCOLO

RESPONSÁVEL: KELLEN CRISTINA
RIBEIRO



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ilustríssima Senhora Eleusa Aparecida Bonato de Moraes Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Saltinho – São Paulo - Nos Autos da Tomada de Preço nº Edital nº 02/2020.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas 104/106, Jardim Industrial, CEP 32215-000, Contagem/MG, por seu representante Legal, com supedâneo no **art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93**¹, consubstanciado ao **item 18, subitem 18.14, 18.14.1 e 18.16 Edital**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a r. decisão lavrada e publicada no Diário Oficial do Município de Saltinho no dia 08 de junho de 2020 (segunda-feira), pugnando por seu acatamento e inteiro deferimento, tudo pelas razões de fatos e de direitos alinhavados a seguir:

I - TEMPESTIVIDADE

Sendo a decisão recorrida publicada no Diário Oficial do Município de Saltinho no **dia 08 de junho de 2020 (segunda-feira)**, e considerando o feriado do dia 11 de junho de 2020², o prazo para interposição de recurso findará no dia 16 de junho de 2020. Portanto tempestivo é o presente recurso.

II – DO OBJETO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

O processo licitatório visa "a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia elétrica, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada e equipamentos necessários, para a implantação da terceira fase de melhoria e eficiência energética no sistema de iluminação pública do Município de Saltinho/SP, compreendendo aproximadamente 221 (duzentos e vinte e um) pontos em trechos das vias públicas na área central da cidade que especifica, pelo tipo de menor preço".

A licitante **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tempestivamente, protocolou os envelopes com a documentação de habilitação e proposta comercial.

Após analisar os documentos de habilitação da licitante SIGMA, a Comissão Permanente de Licitação com apoio técnico do Departamento de Obras e Serviços entendeu pela desclassificação da licitante, "uma vez que ela não atendeu os critérios de apresentação da documentação exigida no Anexo E – Memorial Descritivo, subitens 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9, além de ofertar uma luminária fora das especificações mínimas exigidas no termo de referência".

¹ [...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

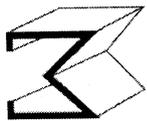
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

² Corpus Christi



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

No caso em questão, em que pese o indiscutível conhecimento técnico e jurídico da Comissão Permanente de Licitação e da Unidade técnica, *d.m.v.*, os mesmos não laboram com o costumeiro acerto ao desclassificar a licitante SIGMA.

Com isso, foram constatados perceptíveis violações a preceitos legais, sobretudo preceitos contidos na Lei de Licitações, os quais merecem ser afastados, evitando assim, que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, até a presente data, ainda, sanável por ato administrativo (reforma da decisão), morosidade na futura contratação, provocação do Poder Judiciário e representação no Órgão de Controle Externo.

III – DA APRESENTAÇÃO DA EMPRESA SIGMA VENCEDORA DO CERTAME

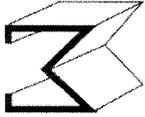
SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Rua Tito Fulgêncio, nº 1.176, sala 104/106, bairro Jardim Industrial, Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP: 32215-000 é hoje uma das empresas mais tradicionais e conceituadas na área de sinalização, gerenciamento e segurança de tráfego no Brasil.

Atuando desde 1989 na área de engenharia de tráfego, a empresa se consolidou no mercado nacional através da comercialização e implantação de sinalização urbana e rodoviária, Sistemas Inteligentes de Tráfego – SIT para controle de trânsito em todos os seus ramos específicos, através da locação com prestação de serviços de implantação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos; locação de mão-de-obra; execução de execução de projetos de engenharia, orientação e propaganda; terraplenagem, pavimentação, conservação e obras complementares em obras.

Especializada no ramo da engenharia de tráfego, também atua na área de Concessões de Iluminação Pública, Terminais Rodoviários e de Estacionamento Rotativo, contando com um corpo técnico experiente e equipamentos modernos, com tecnologia de última geração, o que lhe permite executar os serviços com qualidade, eficiência e rapidez.

Com relação aos projetos na área de Iluminação Pública, atualmente a SIGMA está presente nos seguintes municípios:

- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Uberaba/MG – 46.206 Pontos IP;
- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Campo Maior/PI – 4.199 Pontos IP;
- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Porto/PI – 1.079 Pontos IP;
- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Água Branca/PI – 2.176 Pontos IP;
- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Tomé Açu/PA – 4.320 Pontos IP;
- ✓ Execução das obras de eficiência energética, com substituição de luminárias de Porteirinha/MG – 350 Pontos IP.



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IV – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os comezinhos princípios legais que regem o processo licitatório.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade (proposta mais vantajosa) jamais será atingida.

No caso em comento, a Comissão Permanente de Licitação, *d.m.v.*, equivocadamente, frustra e viola o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da legalidade ao desclassificar a licitante SIGMA, por entender, repita-se, equivocadamente, que a licitante “não atendeu no Anexo E – Memorial Descritivo, subitens 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9, além de ofertar uma luminária fora das especificações mínimas exigidas no termo de referência”.

Ab initio, deve-se destacar que para desclassificar a licitante, a Comissão baseou-se em itens do Termo de Referência³, os quais não devem ser exigidos na fase de julgamento de habilitação ou da proposta comercial, mas sim na fase de contratação. Senão vejamos:

3. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

3.5 Como condição de classificação das propostas no processo licitatório, a licitante deverá comprovar os cálculos luminotécnicos com atendimento aos níveis de iluminância e fator de uniformidade em conformidade com as normas técnicas ABNT e em especial a NBR 5101/2012, comprovando o cumprimento das classes;

[...]

3.7 Apresentar certificado de luminárias mediante normas da ABNT ou Instituto de Metrologia Internacionais equivalentes que comprovem eficiência, qualidade e segurança relativa aos materiais que serão empregados;

3.8 Apresentar ensaios de durabilidade das luminárias LED's, constatando vida útil, manutenção do fluxo luminoso, variação do fluxo luminoso em função do tempo e diferentes temperaturas de operação;

3.9 Apresentar ensaios técnicos do driver das luminárias, constatando eficiência, corrente de partida (cimutação), distorção harmônica, imunidade, proteção contra sobrecarga, proteção contra sobreaquecimento, proteção contra curto circuito, proteção contra choque elétrico, temperatura no ponto crítico do driver, grau de proteção, vida útil do driver;

³ Anexo E – Memorial Descritivo, subitens 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9,



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*3.10 Apresentar 03 (três) amostras das luminárias cotadas para aprovação da comissão que será especialmente nomeada para essa finalidade;
[...]*

Lado outro, nos moldes do subitem 5.2.11.9 “a Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações poderá diligenciar em qualquer fase desta licitação, efetuando consulta na internet junto aos sites dos órgãos expedidores a fim de verificar a veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico.”

O art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, disciplina sobre o poder/dever da promoção de diligência por parte da Comissão.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão permanente de licitação se esbarrar com alguma dúvida. Este poder/dever é se justifica para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório

Da mesma forma que a Comissão Permanente de Licitação **convocou** a LICITANTE RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA. para apresentar as amostras das luminárias cotadas para aprovação da comissão, esta, pelo Princípio da Isonomia consubstanciado ao Princípio do Convocatório tinham o poder-dever de proceder da mesma forma com a licitante.

No ato da convocação, incumbia a Comissão Permanente de Licitação exigir o cumprimento do Anexo E – Memorial Descritivo, subitens 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9.

A Comissão Permanente de Licitação, para determinar a habilitação/classificação ou não de um licitante, deverá se ater ao que está estipulado no Instrumento Convocatório.

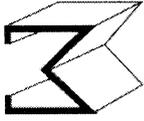
Logo, a decisão deve ser declarada nula de pleno direito, com a consequente classificação da licitante.

IV.1 – DAS RAZÕES PARA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SIGMA

A habilitação em procedimentos licitatórios, tem o ônus de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, em princípio, comprovar que empresa classificada possui capacidade técnica e econômico-financeira para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Para garantir a segurança, legalidade, eficiência, lisura do certame e, sobretudo o interesse público, a Administração Pública e os licitantes devem assegurar o cumprimento dos requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) prescritos em Lei.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que, em fase de habilitação, **FOSEM EXIGIDOS DOS LICITANTES DOCUMENTOS ESTRANHOS AOS DETERMINADOS EM LEI**, assim a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível, portanto, à Administração Pública exigir documentos não previstos em Lei.



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Observa-se que por disposição legal a documentação de habilitação **LIMITAR-SE-Á** a:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
[...]*

A exigência de comprovação de qualificação técnica é exigência constitucional, assegurada no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República de 1988.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

O exame do disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, **APENAS** a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, (TC011.037/99-7), se posicionou no seguinte sentido:

5. "A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.

O doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser 4 estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

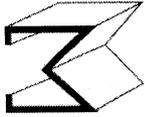
Nesse sentido também são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, *verbis*:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Por fim, cumpre destacar que a exigência de comprovação de qualificação técnica possui o atributo de desencorajar futuros aventureiros no certame e, por conseguinte, salvaguardar o interesse público sem, contudo, limitar o caráter competitivo certame.

Com o devido respeito e acatamento, a Comissão Permanente de Licitação ao exigir o cumprimento Anexo E – Memorial Descritivo, subitens 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9 e, conseqüentemente, desclassificando a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, viola os comezinhos dos processos licitatórios, em especial o princípio da eficiência, da vantajosidade, legalidade e formalismo moderado.

O Anexo E – Memorial Descritivo é claro ao incumbir a obrigação dos subitens 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9 à **CONTRATADA** e não a licitante. Assim como exigido da RT Energia o cumprimento do item 3.10 para fins de contratação.



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

NA FASE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS, AS PARTES VINCULADAS AO PROCESSO LICITATÓRIO ENCONTRAM-SE NA QUALIDADE DE LICITANTES E NÃO DE CONTRATADA.

Dessa forma, imperativo que se corrija o equívoco perpetuado na fase de julgamento da proposta, por conseguinte que seja licitante declarada vencedora, com o objeto adjudicado e homologado em seu favor. Ato contínuo, seja a licitante SIGMA convocada a atender os subitens do Anexo E.

IV.1.2 - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Pelas razões de mérito a seguir há de ser julgado procedente o presente recurso, conseqüentemente, tornando nulo o ato que **DESCLASSIFICOU** a licitante **SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** e promovendo a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato.

Importante consignar que, caso a exigência dos subitens do Anexo E fossem na fase do processo licitatório, o que admite apenas por hipótese, deveria a Comissão Permanente de Licitação adotar o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União quanto a aplicação do **Princípio do Formalismo Moderado.**

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou sobre o tema:

[...]
ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

[...]

Esse também é o entendimento do TCU, conforme trechos dos votos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO

[...]

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

[...]

ACÓRDÃO 1235/2016 - PLENÁRIO

[...]

Dessa feita, se a princípio não se vislumbra óbice em relação à conduta adotada para o caso do responsável técnico, igualmente não haveria para o caso da garantia adicional. Dito de outro modo, considera-se que eventual desclassificação de qualquer licitante pelos aludidos motivos configuraria formalismo exagerado, em contraposição ao formalismo moderado, que como já comentado anteriormente, deve ser aplicado sempre que possível.

[...]



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

29. *A linha de modular as consequências oriundas de atos administrativos em licitações em atenção ao princípio do formalismo moderado, como a verificada acima, visa prestigiar a licitante que apresentou na fase de lances a melhor proposta. Nesse sentido, o ato do pregoeiro, nesse momento do certame, não deve ser considerado irregular*

[...]

ACÓRDÃO 1236/2019 – PLENÁRIO

[...]

Nesse contexto, importa rememorar recente precedente desta Corte ocorrido durante o exame do procedimento licitatório dos lotes 12 e 13 deste mesmo Pregão Eletrônico 168/2016, no qual o Relator Ministro Bruno Dantas reiterou no voto condutor do Acórdão 2.584/2018 o repúdio ao formalismo exacerbado, nos seguintes termos:

'12. Entretanto, como já mencionei em caso análogo (TC 020.659/2017-2), considerando que a limitação decorre de características técnicas do sistema, e não de uma exigência que poderia influenciar o resultado ou a competitividade do certame, reputo que a recusa de documento com esse fundamento, somente, seria medida de extremo rigor.' (grifou-se)

[...]

ACÓRDÃO 1204/2019- PLENÁRIO

[...]

1.6.1.1. ofensa ao princípio do formalismo moderado, defendido pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos-TCU 1.795/2015-Plenário e 357/2015-Plenário), bem como ao previsto no art. 26, § 3º do Decreto 5.450/2005, considerando que a pregoeira do certame deveria ter procedido à realização de diligência para oportunizar à licitante o saneamento de falha de natureza formal em sua documentação de habilitação, e que a documentação entregue continha, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante, o art. 26, § 3º do Decreto 5.450/2005.

[...]

ACÓRDÃO 208/2018 – PLENÁRIO

[...]

d) a possibilidade de, em função do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, se proceder à análise da documentação enviada por e-mail pela empresa Fiscal para os lotes 4 e 16.

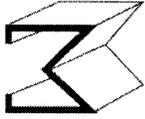
[...]

Este princípio está umbilicalmente ligado ao Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, tendo importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 3º da lei de licitações: **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A utilização do princípio ora defendido, não desmerece ou invalida o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou apresenta-se de forma negativa a vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93.

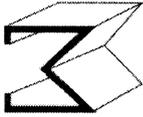
Há jurisprudências dominantes em diversos tribunais em face da questão dos autos – **A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO É ABSOLUTA**. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 797179 MT 2005/0188017-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 253RSTJ vol. 206 p. 165)

*DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019) *Apelação Cível – Administrativo – Licitação – Preliminar – Ausência superveniente do interesse de agir – Vinculação ao instrumento convocatório – Não verificação – Formalismo excessivo – Princípio da Razoabilidade – Objetivo alcançado – Litigância de má fé – Verificação – Recurso Desprovido. O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o processo licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando exigências desnecessárias e de excessivo rigor. O direito postulatório do autor pode ser reprimido quando exercido de forma absoluta e temerária, aplicando-se a multa prevista no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 1.0000.16.057216-0/002 – TJMG - 7ª Câmara Cível – Relator Des. Belizário de Lacerda – 27/06/17).**

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Licitação – Edital de Concorrência Pública 009/2015 – Concessão de Prestação de Serviço público coletivo no Município do Serro – Fase de habilitação – Documentação faltante – Troca de Envelopes pela empresa licitante – Vício formal – Inabilitação – Formalismo Exacerbado – Princípio da Razoabilidade – Segurança





SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

concedida – Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso. Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referente à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitações. Inexistência de má fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta do impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. É do interesse da própria administração a participação do maior número possível de licitante, devendo-se afastar rigorismos inúteis. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG Apelação Cível 1.0671.15.001291.0/001, Rel. Des. Heloisa Combat – 4ª Câmara Cível – Julg. 08/9/16 – Pub. 13.09.16).

É notório que, no âmbito do processo administrativo, vigora o Princípio do Formalismo Moderado, o qual traduz a ideia de que o procedimento administrativo não é fim em si mesmo, mas, tão somente, meio para a obtenção de determinados fins públicos.

Para Odete Medauar:

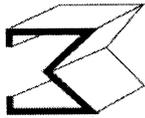
O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Na esteira dessas coadunáveis lições, é de se afirmar que a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, assim como dos demais princípios do regime jurídico administrativo, não pode ser feita isoladamente, sob pena de se comprometer o conteúdo e o alcance desse preceito normativo.

A bem da verdade, o Princípio do Formalismo Moderado impede que a forma se sobreponha à essência do ato administrativo, de sorte que, no processo administrativo, os atos dos particulares, não podem ser rejeitados por motivos que não prejudicam o conteúdo substancial do processo, ou seja, "bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental". (Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 660)

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "**princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo**".

Entretanto, é de suma importância atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no **APEGO EXACERBADO À FORMA E À FORMALIDADE, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta e contratação mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista que não são raros os casos**



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

em que, por um julgamento objetivo, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Ressalta-se que, frequentemente, decisões administrativas são permeadas por **RIGORISMO FORMAL DESARRAZOADO**, sob a falsa ideia de se estar "cumprindo a lei", ou ao "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório".

É de extrema relevância que não se confunda o Princípio do Procedimento Formal com **EXCESSO DE FORMALISMO INÚTIL E DESNECESSÁRIO**, como ocorre no caso concreto.

Complementa-se com o já citado Princípio do Formalismo Moderado, que a gestão pública deve ter como princípio norteador o alcance de seus objetivos, ignorando em determinadas situações o formalismo exacerbado, desde que não acarrete prejuízo à Administração.

Sendo assim, aplica-se o Princípio do Formalismo Moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

IV.1.3 – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

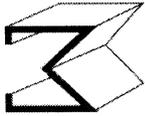
Por meio do presente procedimento licitatório, as propostas devem ser julgadas buscando-se a mais vantajosa para a Administração, inclusive o menor preço, **mediante seu objetivo em obter a maior economia possível.**

Por conseguinte, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a licitação deve fundamentar-se no princípio da indisponibilidade do interesse público assim como da economicidade e vantajosidade.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, a Administração deve atentar-se ao edital no que tange às suas exigências e demais parâmetros mínimos a serem atendidos, isto é, garantir a eficiência e vantajosidade na presente contratação.

Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que ordenou a classificação dos concorrentes, a forma que competiu à administração apreciar as propostas não ocorreu no critério da mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas, *in casu*, a da SIGMA ENGENHARIA, coincidentemente a de menor preço. Vejamos:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	PROPOSTA
Primeira Colocada	Sigma Engenharia	R\$ 239.898,12
Segunda Colocada	RT Energia	R\$ 457.561,65



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

OBSERVEM: R\$ 217.663,53 (duzentos e dezessete mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) em favor da proposta da recorrente frente ao da RT Energia, vantagem esta que a d. comissão está a desprezar.

► **SIM! R\$ 217.663,53 (duzentos e dezessete mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos)** EM FAVOR DA PROPOSTA DA RECORRENTE FRENTE AO DA RT ENERGIA, **VANTAGEM ESTA QUE A D. COMISSÃO ESTÁ A DESPREZAR.**

Como se verifica, a SIGMA sagrou-se vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, no valor de **R\$ 239.898,12 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos)**, o que representa um desconto de **50,33% (CINQUENTA VÍRGULA TRINTA E TRÊS POR CENTO)** do valor estimado pela Administração Pública (R\$ 476.627,64).

Se comparada a proposta da SIGMA com a proposta da RT Energia, ora EQUIVOCADAMENTE declarada vencedora no certame, verifica-se que a mencionada proposta é R\$ 217.663,53 (duzentos e dezessete mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) mais vantajosa do que a proposta do segundo colocado (R\$ 457.561,65 – Ofertou 4% de desconto frente ao valor estimado pela Administração).

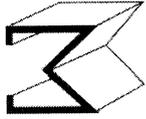
Além dessa astronômica diferença de preços, necessário frisar que **a proposta do SIGMA ENGENHARIA ATENDEU EM 100% (CEM POR CENTO) do que exige o edital, descabendo qualquer hipótese de desclassificação.**

Quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da Lei Federal nº 8.666/93 aplicável na espécie e cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e finalmente, **a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).**

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja economicamente mais vantajosa, ou seja, privilegia o menor preço.

Assim sendo, **que se leve em conta a diferença de preço** entre a proposta do SIGMA ENGENHARIA e a proposta do RT ENERGIA, **NÃO MÍSEROS CENTAVOS DE REAL**, mas valor superior a **217,6 DUZENTOS E DEZESETE MIL REAIS.**

Em licitação a Lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.



SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que não há nenhuma cabimento qualquer possibilidade de exclusão de uma licitante, **COM PROPOSTA DE PREÇOS NO VALOR DE R\$217.663,53 (DUZENTOS E DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) MAIS BARATO QUE A PROPOSTA DA RT ENERGIA E COM TODA A GARANTIA DE EXECUÇÃO PLENA.**

DO OBJETO, em prol de acatamento de proposta de valor infinitamente maior, que não atendeu aos ditames do edital e que por certo trará irreparável prejuízo aos cofres do município.

No caso concreto, o SIGMA ENGENHARIA apresentou sua proposta, a qual atendeu a todos os requisitos da Lei, em especial no que pertine à execução dos serviços, fornecimentos de materiais, obrigações tributárias e o mais importante, o **MENOR VALOR DE CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

Desta feita, **A POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO EM FACE DA PROPOSTA DO SIGMA ENGENHARIA É ZERO, EXCETO SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR CONTRATAR UMA PROPOSTA DE MAIOR VALOR, COM UMA DIFERENÇA DE R\$217.663,53 (DUZENTOS E DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) À MAIOR.**

Lado outro, a contratação administrativa se revela como um importante instrumento de implementação de políticas públicas no âmbito econômico e social, devendo-se levar em conta, ainda, que **OS VALORES DESEMBOLSADOS PELAS PREFEITURAS POR MEIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SÃO VULTOSOS.**

Por isso, as contratações administrativas tornam-se um meio não apenas de satisfazer as necessidades imediatas do Município, mas, também são instrumentos de incentivo e fomento das atividades reputadas como socialmente desejáveis, em outras palavras, o **GASTO PÚBLICO É UM FATOR ESSENCIAL PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

Sendo assim, existe o **INDISPONÍVEL DEVER** da Administração em adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade e como regra, **A LICITAÇÃO VISA OBTER A SOLUÇÃO CONTRATUAL ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

Os Municípios dispõem de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Município se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros.

Deste modo, o Município tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade e isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação **CUSTO-BENEFÍCIO.**



SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Município e direitos a ele atribuído, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Município o resultado dessa relação, TANTO MELHOR ATENDIDO ESTARÁ O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

A economicidade exige que o Município desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se constitui no menor preço pago pela Administração ou no maior lance por ela recebido, conforme a natureza da contratação.

O Ministro do Tribunal de Contas da União, Relator Weder de Oliveira, no Acórdão 3.043/2010, em sessão plenária realizada no dia 10/11/2010, assim se pronunciou:

“O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei” (Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).

Impende ressaltar que a REGRA GERAL é a **IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DESPERDIÇAR RECURSOS, SENDO-LHE VEDADO PAGAR MAIS DO QUE O NECESSÁRIO PARA OBTER CERTA UTILIDADE.**

Marçal Justen Filho, ensina que:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

No caso em questão, imperativo levar-se em conta que a SIGMA apresentou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SEM MÁCULAS E ABSOLUTAMENTE SEGURA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, logo, deve-se mantida a sua classificação.

V – DO EFEITO SUSPENSIVO APLICADO AO RECURSO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo **EFETO SUSPENSIVO DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE SIGMA**, ora recorrente até o julgamento final na via administrativa.



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

[...]

VI - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhido e provido o presente recurso para **REVER** e **REFORMAR** a decisão proferida pela D. Comissão Permanente de Licitação, no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a licitante **SIGMA ENGENHARIA**, que apresentou proposta em estrita observância do Edital e de maior vantajosidade ao erário público.

CONVOCAR a empresa **SIGMA ENGENHARIA** para apresentação dos documentos exigidos nos itens 3.5, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 do Anexo E – Termo de Referência para fins de contratação, conforme definido e estipulado no item **3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** do referido anexo.

Neste sentido, a Administração poderá rever seus atos e condutas, zelando pela legalidade e adequação dos mesmos perante o interesse público, evitando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Caso assim não entenda a Operosa Comissão, requer o encaminhamento do presente à **AUTORIDADE SUPERIOR**, nos termos da Lei, para conhecimento e acolhimento da presente peça.

Não sendo anulada a r. Decisão, em razão do princípio da eventualidade, pelas razões amplamente expostas acima, sob pena de desconsideração ao texto da Lei e do Edital, que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (órgão fiscalizador) cópia integral do Processo Licitatório relativo ao Edital de Tomada de Preços nº 02/2020, com o fim de apurar a necessidade de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Pede Deferimento.

Contagem/MG, 12 de junho de 2020.


JULIANO MODESTO COSTA
Representante Credenciado

RG: M-6.776.350-SSP/MG – CPF: 846.083.826-91

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 25.898.180/0001-00